



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13678.000195/2001-66
Recurso nº	132.099 Voluntário
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº	203-12.265
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida	DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

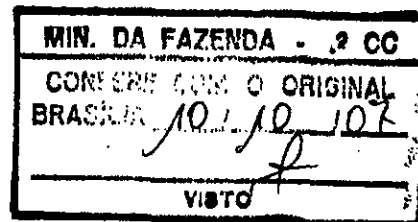
Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.

Para integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, é legítima a restrição feita às aquisições de matéria-prima e produto intermediário relacionada ao consumo no processo de industrialização, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a apenas a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

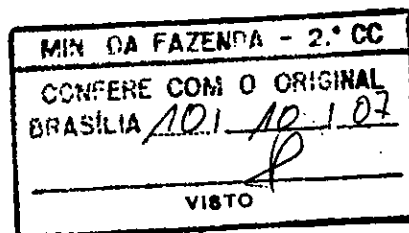

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

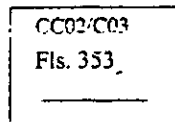
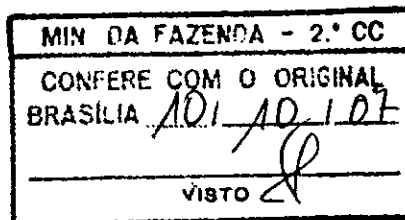
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento - com posterior apresentação de Declaração de Compensação, por meio do processo n.º 13678.000068/2003-29, que se anexou a estes autos - de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 2º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Das fls. 2 a 10 infere-se tratar de créditos relativos a aquisições de bens aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero pelo IPI.

Embora na diligência fiscal, conforme fl. 38, tenha sido reconhecida a legitimidade de parte dos créditos, o pedido, formalizado em 16 de maio de 2001, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Divinópolis-MG, por falta de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI (Raipi), ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, que deferiu parcialmente o pleito, com conseqüente homologação parcial das compensações, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 307 a 324.

Pela decisão da instância de piso, acatou-se a escrituração extemporânea dos créditos para reconhecer o direito creditório em relação ao valor cuja legitimidade fora atestada na diligência fiscal.

Ciente dessa decisão, a petionária apresentou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 329 a 349, para contestar a decisão da instância de piso, com vista a refutar as glosas propostas pela fiscalização das aquisições relacionadas às fls. 34 e 35, argüindo, em síntese, que:

I - O Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, é claramente ilegal, pois o Regulamento do IPI conceitua produto intermediário para alcançar todos os produtos que forem consumidos no processo de industrialização, sem qualquer limitação relativa a contato físico direto ou indireto com o produto fabricado;

II - a contribuinte não é consumidora final das aquisições utilizadas na apuração do valor a ser ressarcido, pois trata-se de bens imprescindíveis e inteiramente aplicados no seu processo industrial;

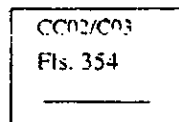
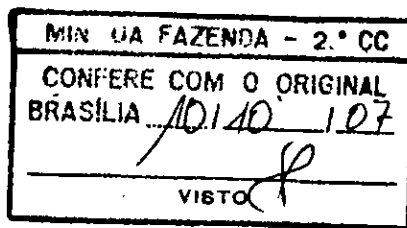
III - a Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, destoa completamente do referido Parecer, ao permitir a inclusão das aquisições de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI;

IV - o crédito pleiteado deve ser atualizado monetariamente para recomposição do valor aquisitivo da moeda.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para ser reconhecido o direito ao ressarcimento do valor total peticionado, com a devida atualização monetária.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele deve-se conhecer.

A recorrente é pessoa jurídica cujo objeto social constante de seus atos constitutivos é "*o exercício de atividades relativas à mineração em geral, compreendendo a indústria e o comércio de minérios de qualquer natureza, pesquisa, lavra, beneficiamento, exportação e importação, a prestação de serviço, e assistência técnica, a pesquisa tecnológica no campo de suas atividades principais e acessórias de mineralogia*".

As glosas de créditos efetuadas foram assim explicadas pela fiscalização:

(...)

Da verificação de todo o processo produtivo da empresa, desde a extração do minérios, até a obtenção do produto final, a conclusão foi de que os insumos em questão (relacionados às fls. 34/35) não se integram ao produto industrializado nem se consomem na operação de industrialização, ou seja, não se deterioram em função de sua ação sobre o produto nem do produto sobre eles.

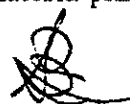
(...)

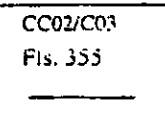
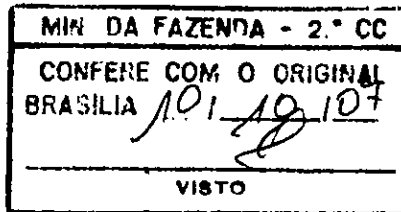
Em sua defesa, a recorrente limitou a discorrer sobre questões de direito, não logrando apresentar provas ou indícios de que algum dos materiais cujo crédito foi glosado participam do processo produtivo e integra o produto final ou, não o integrando, é, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, consumido no processo de industrialização, entendido esse consumo como alterações sofridas pelo bem, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.

O fundamento legal do pedido da recorrente é o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, cujo teor reproduz-se:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Note-se que contempla apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem e não os insumos em geral. Assim, na caracterização das aquisições, não é relevante a essencialidade do bem no processo produtivo, mas, sim, o fato de ele, no processo de obtenção do produto final, constituir matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos da legislação do IPI.





Assim sendo, cumpre trazer a lume o art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), cuja matriz legal é a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

(Grifou-se)

Observe-se, pois, que, implicitamente, a legislação do IPI considera que matéria-prima e produto intermediário são insumos que integram o produto final, porém admite que outros insumos, que não integrem o produto, mas que sejam consumidos no processo industrial, possam ser classificados como matéria-prima ou produto intermediário, para autorizar o crédito do IPI.

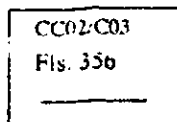
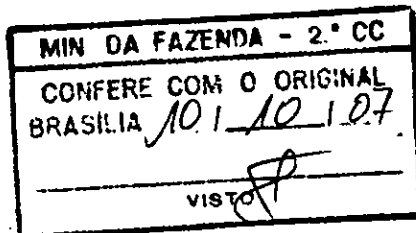
Sem dúvida, a norma concessiva do crédito para insumos que não compõem o produto final restringe-se àqueles que guardem semelhança com matéria-prima ou com produto intermediário, conforme expressão grifada no dispositivo legal antes transcrito, e que sejam consumidos no processo de industrialização.

Destarte, não há que se falar em restrição ilegal e o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, não tratou de fazer distinção onde a lei não a fez. Com efeito, por meio desse Parecer, o órgão da administração tributária competente para interpretar a legislação tributária e correlata pretendeu esclarecer as restrições impostas pela legislação, especialmente, a relacionada ao consumo no processo de industrialização e, sobre isso, consignou o que abaixo transcreve-se:

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.



(...)

Quanto à argüição relativa à Lei nº 10.276, de 2001, cabe salientar que ela trata do crédito presumido do IPI e a apuração do crédito em conformidade com esse diploma legal constitui alternativa à apuração consoante determinações a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, cujas disposições não contemplam créditos relativos a aquisição de energia elétrica e combustíveis.

Assim, o art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

(...)

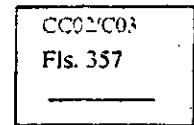
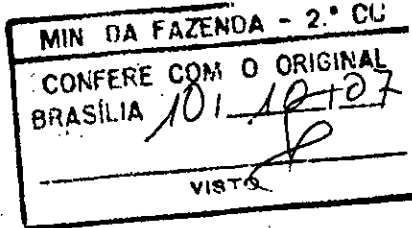
(Grifou-se)

Note-se, ademais, que a permissão para inclusão de créditos relativos à aquisição de energia elétrica e combustível, nos termos da disposição legal supratranscrita, constitui uma concessão, muito embora esses bens não sejam matéria-prima ou produto intermediário, tampouco material de embalagem, conforme esclarecido na disposição legal, pela utilização da expressão “bem assim”.

Relativamente à incidência da taxa Selic, cumpre lembrar que a negativa de aplicação dessa taxa, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de





argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa Selic nos valores de ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente a partir da data da protocolização, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para a administração tributária ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são,

respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

(Grifou-se)

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar a incidência da taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, sobre os ressarcimentos efetuados em espécie ou utilizados para compensação com débitos da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

